



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.003332/98-50
Recurso nº 132.052 Embargos
Matéria II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.101
Sessão de 17 de outubro de 2007
Embargante ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Interessado ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/03/1993 a 21/05/1993

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- Não tendo o Acórdão embargado enfrentado questão apontada no Recurso Voluntário, configura-se a omissão prevista no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, devendo ser acolhidos os embargos de declaração.

EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA RERRATIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher e negar provimento aos Embargos de Declaração, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Susy Gomes Hoffmann, que davam provimento.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, às fls. 207/211, em face do Acórdão nº 301-33.271, de 18/10/2006 (fls. 192/201), proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença de II, juros de mora e multa de ofício, em razão da reclassificação fiscal efetuada pelos agentes do Fisco quando da revisão aduaneira.

A interessada apresentou **impugnação** (fls. 45/52), tendo a DRJ-São Paulo/SP julgado procedente em parte o lançamento efetuado, nos termos do Acórdão de fls. 10/115. Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls.119/133), ao que esta Primeira Câmara decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora (fls. 192/201).

A oposição dos embargos que ora se analisa baseia-se no entendimento da contribuinte de que teria havido omissão no Acórdão proferido, que teria tratado tão-somente da classificação fiscal, mas não teria cuidado de questão subsidiária apresentada no Recurso Voluntário, relativa à existência de alíquotas inferiores àquelas aplicadas na autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Aduz a embargante que o voto-condutor do Acórdão embargado teria sido omissivo, por ter abordado tão-somente a classificação fiscal e não ter cuidado de questão subsidiária apresentada no Recurso Voluntário, relativa à existência de alíquotas inferiores àquelas aplicadas na autuação.

De fato, razão assiste à embargante. Houve OMISSÃO na análise do ponto trazido no apelo a este Conselho, tendo em vista que a então reclamante alegou tal matéria em seu Recurso Voluntário.

Assim, presentes os pressupostos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, **devem os embargos ser acolhidos**, para suprir a omissão de ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado este Colegiado.

Dito isso, passo, de imediato, à análise da questão omitida no julgamento anterior.

A querelante alega que, ainda que procedente a classificação fiscal invocada pelo Fisco, havia norma expressa prevendo alíquotas inferiores àquelas aplicadas na autuação para o produto cloreto de 2-acetiltiofeno (sal de tiofeno – C₆H₅ClOS). Acontece, porém, que esse ponto, trazido à lume no Recurso Voluntário, não foi abordado pela decisão recorrida, posto não ter sido suscitado na impugnação (fls. 45/52). Neste caso, não pode este Colegiado conhecer de tal questão, sob pena de supressão de instância.

É defeso ao contribuinte inovar em fase recursal, pois o duplo grau de jurisdição assegura a devolução à autoridade *ad quem* apenas da matéria impugnada. Desta forma, não restando instaurado o litígio em relação à matéria não impugnada, opera-se a preclusão – perda da faculdade da prática de ato processual em razão do decurso do tempo (preclusão temporal), da consumação da prática do ato (preclusão consumativa) ou, ainda, da incompatibilidade do ato que se quer praticar com aquele anteriormente praticado (preclusão lógica).

No caso dos autos, deu-se a preclusão consumativa, pois os contornos da lide foram fixados e exauridos quando do oferecimento da impugnação, não mais se admitindo a ampliação objetiva do litígio na fase do recurso.

Com tais considerações, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS**, para suprir a omissão apontada, e **RE-RATIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO**, que passa a ter a seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. *O sal de Tiofeno, denominado de Cloreto de 2-acetiltiofeno (C6H5ClOS) encontra classificação própria no código TAB/SH 2934.90.49, que corresponde à antiga classificação TAB/SH 2934.90.9900, e não no código específico para o Tiofeno classificado no código 2934.90.0200.*

MULTA DE MORA – COMPETÊNCIA PARA INFLIGI-LA. *Aos órgãos judicantes da administração falece competência para determinar a incidência de multa moratória, ainda que em substituição à multa de ofício.*

JUROS DE MORA – Os juros de mora Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

TAXA SELIC — *A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei.*

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. *Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. *Não se deve conhecer do recurso quanto à matéria que não foi objeto de impugnação.*

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE.

NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora